

**A. I. N° - 298945.0021/13-0**

**AUTUADO - A. E. G. CALÇADOS LTDA.**

**AUTUANTE - JOSERITA MARIA SOUSA BELITARDO DE CARVALHO**

**ORIGEM - INFAC JUAZEIRO**

**INTERNET - 24/04/2014**

### **3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

#### **ACORDÃO JJF N° 0076-03/14**

**EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO.** Ajustes realizados pela autuante na informação fiscal reduzem o débito. Infração parcialmente procedente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

#### **RELATÓRIO**

O presente auto de infração lavrado em 28/06/2013, traz a exigência de ICMS no valor histórico de R\$59.876,70, acrescido da multa de 60%, pela falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente a aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, relacionadas no anexo 88 do RICMS/BA, no período de outubro de 2009, fevereiro, março, maio a julho, setembro a novembro de 2010, janeiro a dezembro de 2011.

O sujeito passivo ingressou com impugnação às fls. 72/76. Diz que a Auditora no exercício da ação fiscal realizou a intimação para apresentação de livros e documentos fiscais dos períodos de 01.01.2009 a 31.12.2011 e apurou a irregularidade que lhe foi imputada. Afirma não merecer prosperar o presente auto de infração em sua totalidade, em função das irregularidades a seguir apontadas:

1 - 31/10/2009 a auditora aponta um saldo a pagar de R\$ 3.027,30 referente as notas fiscais nº 5954, 6898, 7584 e 7870, esse valor foi pago em 25/11/2009. Anexa DAE como comprovante;

2 - 28/02/2010 a empresa reconhece que o valor a pagar de R\$ 10.194,69, não foi recolhido, devido ao não conhecimento da emissão dessas notas fiscais 1491, 1874, 2049, 2050, 2051, 5791, 5922, 8582, 8583, 8814, 8815, 9131, 9960, 9961 e 13431 para a empresa;

3 - 31/03/2010 do valor lançado de R\$ 1.645,01, deve ser abatido R\$469,91 referente as notas fiscais 458 e 785 que foram devolvidas com a própria nota fiscal de origem. Sobre o valor de R\$1.175,10 a empresa reconhece que não foi recolhido e é devido;

4 - 31/05/2010 o valor de R\$9,61 referente a nota fiscal 866 não foi recolhido e é reconhecido pela empresa;

5 - 30/06/2010 o valor de R\$147,22 da nota fiscal 149 lançada em 01/07/2010 foi recolhida em 25/08/2010 conforme DAE que anexa e o cálculo ICMS Substituição Tributária foi realizado considerando o valor do desconto existente na nota fiscal;

6 - 31/07/2010 o saldo devedor de R\$1.885,30, referente às notas fiscais 1497, 1498, 19315, 6179 e 8414 são mercadorias que foram devolvidas e a devolução de venda foi emitida pelo próprio fornecedor. As notas fiscais 106 e 2824 foram lançadas respectivamente em 02/08/2010 e 16/08/2010 e foram recolhidas em 27/09/2010, com cálculo de Substituição Tributária utilizando o valor do desconto destacado na nota fiscal e o valor do crédito de ICMS referente ao Simples Nacional, conforme comprovante de pagamento DAE que anexa;

7 - 30/09/2010 as notas fiscais 72318 e 83701 se referem a devoluções cujas notas fiscais foram emitidas pelo próprio fornecedor (anexo-doc 06);

8 - 31/10/2010 a nota fiscal 12775 o imposto não foi recolhido. As notas fiscais 32208, 8338, 9852 (anexo-doc 07) e 396 (anexo-doc. 05) foram devolvidas com as próprias notas fiscais de origem e sua devolução de venda foi emitida pelo próprio fornecedor. As notas fiscais 790, 255, 231 respectivamente lançadas em 16/11/2010, 19/11/2010 e 26/11/2010 foram recolhidas em 23/12/2011, conforme DAE anexo; As notas fiscais 33 e 56 lançadas respectivamente em 25/11/2011 e 03/11/2011 foram recolhidas em 23/12/2011, conforme DAE e o cálculo de Substituição Tributária utilizando do crédito de ICMS referente ao Simples Nacional; a nota fiscal 543 lançada em 08/12/2010 foi paga em 25/01/2011 comprovante de pagamento DAE anexo, porém o recolhimento foi feito como ICMS antecipação parcial faltando recolher uma diferença de R\$ 81,09;

9 - 30/11/2010 as notas fiscais 46154 e 29627 foram devolvidas. A nota 315 foi lançada em 18/12/2010 e paga em 25/01/2011, comprovante de pagamento DAE anexo, o valor recolhido foi feito como ICMS antecipação parcial faltando recolher uma diferença de R\$407,47; reconhece o não recolhimento do ICMS da nota fiscal 26927;

10 - 31/01/2011 as notas fiscais 23835, 4396, 2748, 38557, 38558, 38559, 1732 e 144951 foram devolvidas; a nota fiscal 46814 foi lançada em 03/02/2011 e paga em 08/04/2011 conforme DAE anexo-doc 09;

11 - 28/02/2011 a nota fiscal 1344 foi paga em 25/04/2011 comprovante de pagamento DAE anexo; as demais notas fiscais: 14655, 147396, 48455, 48456, 48457 e 1324 foram devolvidas; as notas fiscais 157996 e 157997 foram devolvidas com as próprias notas fiscais de origem;

12 - 31/03/2011 a nota fiscal 261 foi paga em 25/04/2011, comprovante DAE anexo-doc. 11; as notas fiscais 1796, 62019, 224672, 224677 e 224687 o ICMS foi pago em 08/04/2011 DAE anexo;

13 - 30/04/2011 as notas fiscais 184504 (anexo-doc. 09), 192562 e 192564 foram devolvidas com as próprias notas fiscais de origem;

14 - 31/05/2011 as notas fiscais 149933, 42559, 22645 e 138268 foram lançadas respectivamente em 03/06/2011, 02/06/2011 e 07/06/2011 e foram pagas em 21/07/2011 conforme DAE anexo; a nota fiscal 4351 foi devolvida;

15 - 30/06/2011 a nota fiscal 1910 foi paga em 21/07/2011 comprovante de pagamento DAE o valor recolhido foi feito como ICMS antecipação parcial faltando recolher uma diferença de R\$153,92; as notas fiscais 683, 26678 e 26679 foram devolvidas;

16 - 31/07/2011 a nota fiscal 2945 foi lançada em 03/08/2011 e paga em 26/09/2011 comprovante de pagamento DAE e o valor recolhido foi feito como ICMS antecipação parcial faltando recolher uma diferença de R\$139,96; a nota fiscal 236324 foi lançada em 08/08/2011 e paga em 26/09/2011 conforme DAE; a nota fiscal 22620 paga em 12/08/2011 recolhido com código de DAE 1755 mercadoria retida; as notas fiscais 717, 5116, 12699 e 434975 foram devolvidas com as próprias notas fiscais de origem;

17 - 31/08/2011 as notas fiscais 286966, 11730 e 195734 foram recolhidas em 26/09/2011 com cálculo de Substituição Tributária utilizando o valor do desconto destacado na nota fiscal, comprovante de pagamento DAE; as notas fiscais 1560, 76043, 2834 e 30509 foram lançadas respectivamente em 10/09/2011, 14/09/2011 e 15/09/2011 e o imposto recolhido em 25/10/2011 comprovante de pagamento DAE, com cálculo de Substituição Tributária utilizando o valor do crédito de ICMS referente ao Simples Nacional; as notas fiscais 1614, 114718, 101940 e 115196 foram devolvidas;

18 - 30/09/2011 a nota fiscal 93180 foi lançada em 13/12/2011 e o imposto recolhido em 25/01/2012 comprovante DAE anexo; a nota fiscal 105095 teve o ICMS recolhido através de denúncia espontânea 600000.1386/1-8, porém lançada com o número errado no relatório 105005 (anexo-doc. 16); as notas fiscais 41858, 4747 e 1928 foram devolvidas;

19 - 31/10/2011 as notas fiscais 76339, 118176, 118216, 10478, 311916, 853, 118829, 2629, 29487, 5490, 5491, 15684, 78023, 78024, 143705, 2837, 15074, 324943, 4125, 66941, 22942 e 301769 foram recolhidas através do DAE código 1755 referente a mercadorias retidas, conforme cópia de pagamento de DAE; a nota fiscal 150202 foi lançada em 16/12/2011 e paga em 25/01/2012 comprovante de pagamento DAE anexo; a nota fiscal 126671 foi devolvida; a nota fiscal 4694 foi cancelada conforme relatório da SEFAZ/ PE (anexo-doc. 17);

20 - 30/11/2011 a nota fiscal 1531 reconhece que o imposto é devido; as notas fiscais 135254 e 135471 o ICMS foi recolhidas através do DAE código 1755 referente a mercadorias retidas, conforme cópia de pagamento DAE doc.18; a nota fiscal 1804 foi lançada em 22/02/2012 e paga em 22/03/2012 comprovante DAE anexo doc. 18; a nota fiscal 48423 foi devolvida;

21 - 31/12/2011 a nota fiscal 25631 foi lançada em 06/01/2012 e paga em 27/02/2012 comprovante de pagamento DAE anexo-doc. 18.

Conclui reconhecendo que do saldo devedor apurado pela auditora, houve uma falta de recolhimento no valor de R\$14.202,49 dos quais R\$782,44 foram referentes a erros operacionais e o restante R\$13.420,05 referente às notas fiscais emitidas sem o devido conhecimento da empresa, os quais a mesma já solicitou esclarecimentos junto aos fornecedores, sendo assim, vem requerer que o Auto de Infração seja declarado insubsistente em sua maioria e requer a diminuição do valor do ICMS apurado para o valor de R\$14.202,49.

A autuante presta informação fiscal, fls.537/543. Reproduz a acusação fiscal. Diz que somente naquela fase do processo a autuada apresentou o restante dos documentos comprobatórios dos pagamentos. Afirma que a Informação Fiscal seguirá a mesma sequência da defesa.

1 - 31/10/2009- com a apresentação dos documentos comprobatórios do recolhimento do ICMS devido e após conferir a documentação juntada a defesa, acata o pedido da defendant.

2 - 28/02/2010- a empresa reconhece o valor a pagar.

3 - 31/03/2010- concorda com a alegação do autuado, restando, a ser recolhido de R\$1.175,10 referente às notas fiscais nº 23.181 e 32.197.

4 - 31/05/2010 - a empresa reconhece o valor a pagar;

5 - 30/06/2010- acata o pedido da defendant.

6 - 31/07/2010- sobre a alegação de que: “*as notas fiscais 1497, 1498, 19315, 6179 e 8414 foram devolvidas e suas devoluções de vendas foram emitidas pelo próprio fornecedor*”, informa que as notas fiscais nº 1497 e 1498, conforme documentação apresentada pelo contribuinte (fls. 34/461 a 48/461) a devolução das mercadorias se deu somente no exercício seguinte, não havendo qualquer comprovação da imediata devolução das mesmas. Deste modo, permanece a falta de recolhimento do imposto, o que obriga a fiscalização a manter o lançamento.

Em relação a de nº 19315, o contribuinte a recebeu em julho/2010, de modo que o imposto deveria ter sido recolhido no mês subsequente, o que não ocorreu. Diante disto, só restou a fiscalização exigir o ICMS que deveria ter sido recolhido no prazo previsto na legislação, conforme parágrafo 7º do art. 125 do RICMS/BA aprovado pelo decreto 6284/97. Quanto às notas fiscais nº 8414, 6179, 106 e 2824 diz concordar com as alegações do autuado.

7 - 30/09/2010- Quanto às notas fiscais 72318 e 83701, a documentação apresentada (fls.73/461 a 85/461) prova que a devolução das mercadorias se deu somente no exercício seguinte, não havendo qualquer documentação que comprove a imediata devolução das mesmas. Por exemplo, a de nº 72.318 foi emitida pelo fornecedor em 09/09/2010 e as mercadorias devolvidas pela autuada somente em 17/02/2011 através da nota fiscal nº 157.996. Afirma que deste modo, fica provado a falta de recolhimento do imposto, o que obriga a fiscalização a manter o lançamento.

8 - 31/10/2010 - Concorda com as alegações do contribuinte quanto ao que é exigido através das notas fiscais: 32208; 8338; 9852; 396; 790; 255; 543; 231; 33 e 56, de modo que as excluiu do

demonstrativo de débito. Quanto à nota fiscal nº 543 que foi paga como antecipação parcial, conforme documentos fls.106/461 a 110/461, devendo ser cobrada a diferença no valor de R\$81,10 que foi lançado no novo demonstrativo de débito;

9 - 30/11/2010- Quanto às notas fiscais nº 46154, 29627 concorda com as alegações do contribuinte excluindo-as no demonstrativo. E quanto a nota fiscal nº 315 foi paga como antecipação parcial conforme documentos fls.132/461 a 136/461, devendo ser cobrada a diferença no valor de R\$407,47, valor já lançado no novo demonstrativo de débito;

10 - 31/01/2011- concorda com as alegações do contribuinte, esclarecendo que quanto ao pagamento da nota fiscal nº 46814, no DAE consta, erroneamente, o numero de outra nota. A veracidade do pagamento desta nota fiscal foi constatada ao verificar a planilha de apuração apresentada pela defesa fls. 162/461.

11 - 28/02/2011- concorda com as alegações do contribuinte.

12 - 31/03/2011- concorda com as alegações do contribuinte quanto a exclusão das notas fiscais nº 261; 1796; 224672; 224677 e 224687. Quanto a nota fiscal nº 62019, emitida em 17/03/2011, diz manter a cobrança, eis que o contribuinte alega a devolução da mesma somente em 01/08/2011, conforme demonstrado nas fls. 199/461 a 201/461 deste processo.

13 - 30/04/2011 e - 31/05/2011- concorda com as alegações do contribuinte;

14 - 30/06/2011- quanto a nota fiscal nº 1910, diz que o contribuinte pagou como antecipação parcial, ficando um saldo a recolher de R\$153,95. Quanto as notas fiscais nº 683, 26678 e 26679 concorda com as alegações do contribuinte, excluindo-as do demonstrativo de débito;

15 - 31/07/2011- quanto a nota fiscal nº 2945 diz que o contribuinte pagou como antecipação parcial, ficando um saldo a recolher de R\$139,96, conforme comprovantes fls.254/461 a 258/461 deste processo. Quanto às notas fiscais nº 236324, 22620, 717, 5116, 12699 e 434975 concorda com as alegações do contribuinte. Esclarece que estas notas fiscais foram pagas com DAE código 1755 e não apresentados a fiscalização quando do desenvolvimento dos trabalhos de auditoria.

16 - 31/08/2011- concorda com as alegações do contribuinte, retirando os valores referentes a estas notas fiscais do demonstrativo de débito. Esclarece o que os DAES apresentados a esta fiscalização, como se pode observar as fls.277/461 a 289/461, estavam danificados, impossibilitando a conferência dos números das notas fiscais. Afirma que a verificação dos valores recolhidos só foi possível quando o contribuinte apresentou na sua defesa o demonstrativo explicitando os cálculos.

17 - 30/09/2011- aduz que a nota fiscal nº 93180 foi emitida em 01/09/2011 e somente paga, conforme demonstra o contribuinte, em janeiro de 2012 conforme documentos apresentados as fls. 310/461. Esclarece que o DAE apresentado pelo contribuinte referente a esta nota fiscal esta danificado, o que impossibilitou a fiscalização, à época da auditoria, identificar com certeza o pagamento. Quanto a nota fiscal nº105095, após a conferência dos documentos apresentados, concorda com a retirada dos valores no demonstrativo de débito. Quanto às demais notas fiscais nº 41858, 4747 e 1928 concorda com as alegações do contribuinte.

18 - 31/10/2011- quanto a nota fiscal nº 76339 afirma que foi paga com DAE com código 1755, não apresentado a fiscalização quando regularmente intimado. Após conferência dos documentos apresentados fls. 338/465 a 342/461, concorda com as alegações do contribuinte, retirando os valores do demonstrativo de débito.

Quanto as notas fiscais nº 118176 e 118216, esclarece que as mesmas tiveram o ICMS antecipação tributária exigido através do Auto de Infração Nº 9210682329/11-7 lavrado por prepostos do trânsito de mercadorias, conforme documentos às fls. 342/461 a 350/461. Aduz que procedendo à conferência da documentação citada, constata que houve recolhimento a menos do imposto no valor de R\$1.124,94, valor este já alterado no novo demonstrativo de débito, conforme informação fiscal fl.542. Menciona que o DAE apresentado as fls.342/461 referente as duas notas fiscais é de

R\$1.637,82, ficando um saldo a pagar no valor de R\$1.124,94, já consignado no novo demonstrativo de débito.

Quanto às notas fiscais nº 10478, 311916, 853, 118829, 2629, 29487, 5490, 5491, 15684, 78023, 78024, 143705, 2837, 15074, 324943, 4125, 66941, 66942, 301769, são notas fiscais pagas com auto de infração/trânsito, não apresentados a esta fiscalização quando regularmente intimado. Os documentos que comprovam o recolhimento do imposto estão às fls. 338/465 a 439/461, e conferidos por esta fiscalização, mostraram-se corretos. Deste modo, diz ter excluído os valores aqui discutidos do Auto de Infração. Quanto a nota fiscal nº 126671 emitida em 03/10/2011 fls. 336/461, somente foi devolvida em 18/06/2012, sendo então o imposto devido. Sustenta que desta forma, fica mantido pela fiscalização. Afirma que a nota fiscal nº 4694 foi cancelada, portanto acata as alegações do contribuinte.

19 - 30/11/2011- Quanto as notas fiscais nº 135254, 135471 acata as alegações do contribuinte, esclarecendo que estas foram pagas através de AI/trânsito, e os DAEs não apresentados a fiscalização. A nota fiscal nº 1804 emitida em 24/11/2011 foi paga com a referência de 02/2012, e a nota fiscal nº 48423 foi de devolução de mercadoria, portanto acata o pedido da defesa e as exclui do demonstrativo de débito.

20 - 31/12/2011- Acata as alegações do contribuinte quanto a nota fiscal nº 25631, excluindo-a do demonstrativo de débito. Elabora novos demonstrativos de débito fls. 545/552.

O autuado tomou ciência da informação fiscal, fls. 555/557 e voltou a se manifestar fls. 559/560. Contesta a infração relacionada nas datas – 28/02/2010 com valor R\$ 10.194,69, e 31/03/2010 com valor de R\$1.175,10 que anteriormente, na primeira defesa, a empresa reconheceu que não tinha feito o recolhimento do ICMS decorrente das notas fiscais 1491,1874, 2049,2050, 2051, 5791, 5922, 8582, 8583, 8814, 8815, 9131, 9960, 9961, 13431, 23181 e 32197, por não ter conhecimento dos documentos emitidos para a mesma. Assevera que, após a verificação junto ao fornecedor Nike do Brasil Com. Part. Ltda. ficou identificado que as referidas notas fiscais foram emitidas para as filiais da empresa, conforme demonstrativo que elabora fls. 559/560.

Afirma que ocorreu um erro no sistema de emissão de Notas Eletrônicas da SEFAZ/BA, essas notas fiscais, estão como se fossem emitidas para a matriz CNPJ: 05.913.230/0001-65 e não para as suas filiais. Frisa que essas notas fiscais relacionadas na defesa foram lançadas e teve o ICMS/ST recolhido nas filiais da A.E.G. Calçados Ltda., conforme notas fiscais e seus respectivos DAE's de pagamento que anexa fls.563/590.

Conclui que não houve fato gerador que sustentasse a autuação referente aos valores relacionados em 28/02/2010 e parte dos valores da data 31/03/2010 apontadas pela auditora, por isso a empresa pede a total anulação dos valores cobrados referentes as notas fiscais emitidas pelo fornecedor Nike do Brasil Com. Part. Ltda., por se tratar de um erro no sistema de emissão de notas eletrônicas e caso necessário que esta empresa seja intimada para esclarecimentos, sendo assim a presente vem requerer a determinação do Auto de Infração como insubstancial nas notas fiscais emitidas pela Nike do Brasil Com. Part. Ltda., e vem requerer a diminuição do valor do débito de ICMS apresentado após a primeira contestação de R\$16.822,82 para o valor de R\$5.453,03.

## VOTO

O auto de infração em lide refere-se à falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente a aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, relacionadas no anexo 88 do RICMS/BA.

Da análise dos elementos que compõem o PAF, vejo que o mesmo se encontra revestido das formalidades legais e foi lavrado em consonância com os demonstrativos, cujas cópias foram entregues ao autuado, portanto em conformidade com a legislação tributária.

No mérito, o autuado em razões defensivas pontuou equívocos detectados no levantamento fiscal a respeito de pagamentos já realizados, com a apresentação dos respectivos DAEs, e mercadorias

inclusas no levantamento que foram devolvidas ao fornecedor e desconsideradas pelo preposto fiscal.

Na informação fiscal, a autuante disse que após analisar criteriosamente as alegações materializadas pela defesa, concluiu restar razão em parte, às alegações feitas pelo contribuinte. Acata as justificativas referentes aos pagamentos realizados tempestivamente, inclusive recolhimento do imposto através do auto de infração nº 9210682329/11-7 e acolheu argumento defensivo de que devem ser excluídas as notas fiscais que efetivamente foram alvo de devoluções. Mantém no demonstrativo, as notas fiscais em que o autuado afirmou a ocorrência da devolução após o prazo regulamentar para o recolhimento do imposto – mês subsequente ao da entrada das mercadorias no estabelecimento, pois considera que documentos emitidos de forma extemporânea não se prestam a comprovar as citadas devoluções. Realizou os ajustes necessários e elaborou novos demonstrativos de débito fls.545/552.

O defensor tomou ciência da informação fiscal e voltou a se manifestar. Não contestou os argumentos expendidos pela autuante na informação fiscal. Entretanto, trouxe aos autos comprovantes de recolhimento do ICMS substituição tributária das notas fiscais relacionadas em 28/02/2010 e parte dos valores de 31/03/2010 emitidas pelo fornecedor Nike do Brasil Com. Part. Ltda., documentos estes, que na defesa inicial, mencionou que não tinha recolhido o ICMS/ST, devido ao não conhecimento da emissão dessas notas fiscais para a empresa.

Sustentou que por erro no sistema de emissão de notas eletrônicas SEFAZ/BA., esses documentos fiscais foram emitidos equivocadamente para a matriz CNPJ: 05.913.230/0001-65 e não para as suas filiais, como de fato ocorreu. Afirmou que só posteriormente conseguiu as provas que apensou ao PAF. Juntou as notas fiscais e seus respectivos DAE's de pagamento fls.563/590.

Da análise das citadas notas fiscais emitidas pela Nike do Brasil Com. Part. Ltda., destinadas à empresa A.E.G. Calçados Ltda., vejo que se confirmam as alegações do autuado, coincidindo o nº da NF e os respectivos DAES de recolhimento das filiais, com os valores constantes do demonstrativo da autuante fls. 546/547.

Da nova planilha elaborada pela autuante, devem ser excluídas as notas fiscais referentes a janeiro e março de 2010, nos valores respectivos de R\$10.194,69 e 1.175,10. Após tais exclusões esta infração subsiste em R\$5.453,01.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o auto de infração **nº 298945.0021/13-0** lavrado contra **A. E. G. CALÇADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.453,01**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de julgamento recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 2 de abril de 2014.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR